



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.901357/2012-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2018  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** PARÁ PIGMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Arnaldo Cardoso Manguiera, OAB-RJ 201646.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 256 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 240 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 85, restando o crédito de Pis e Cofins não cumulativo parcialmente glosado, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 74.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu, em parte, o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de créditos da Cofins não cumulativa, às fls. 02/05, vinculados a exportações, apurado para o 4º trimestre de 2009, e homologou, na íntegra, as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 06/09;*

*10/13; 14/17; 18/21; 22/25; 26/29; 30/33; 34/39; 40/43; 44/47; 66/69; 70/73; e, em parte, a Dcomp às fls. 48/51, transmitidas entre as datas de 27/2/2012 e 24/9/2012.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belém, PA, homologou, em parte, as Dcomps sob o fundamento de que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo", nos termos do despacho decisório às fls. 74 de cuja ciência o interessado foi intimado em 17/4/2013.*

*Inconformado com daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/98), insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando, em síntese: i) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de falta da indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, II) no mérito, o reconhecimento do seu direito aos créditos da Cofins sobre os custos com serviços de arqueação, armazenagem e manuseio do produto exportado, movimentação de carga em porto, leitura de calado de navios, aluguel de guindastes e lançamento de poitas, por constituírem insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que são necessários para a produção e embarque do caulim exportado.*

*É o relatório."*

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.*

*É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009*

*CUSTOS/DESPESAS. INSUMOS. CRÉDITOS.*

*Os custos/despesas incorridos com armazenagem e manuseio de produto exportado (Dryport) e com aluguel de guindaste e de outros equipamentos (Navport) constituem insumos e geram créditos da contribuição, passíveis de ressarcimento/compensação.*

*DESPESAS. DIVERSAS.*

*As despesas com arqueação de navio (Bereau), com leitura de calado de navio (Navport), as administrativas (Fortesolo) e as despesas cujas notas fiscais respectivas não foram apresentadas não constituem insumos nem geram créditos da contribuição, passíveis de ressarcimento/compensação.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 29/01/2013*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.*

*Reconhecida a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro reclamado pelo contribuinte, homologa-se a Dcomp até o limite do valor reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte."*

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos anteriores.

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

**Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, assim como o creditamento sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Verifica-se nos autos e no recurso que a divergência na aplicação do conceito de insumos manteve-se para os gastos com arqueação de navios, leitura de calado, desestiva, envase e desenvase de big bags, ovação e armazenagem de big bags, em containeres e lançamento de poitas, que teriam originado o crédito de Pis e Cofins não cumulativo.

Contudo, não há nos autos uma discriminação exata e certa das glosas que foram mantidas após o julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

- o contribuinte apresente laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência e papel dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, como os gastos com arqueação de navios, leitura de calado, desestiva, envase e desenvase de big bags, ovação e armazenagem de big bags, em containeres e lançamento de poitas;

- independentemente da especificidade do item acima, em adição, contribuinte e autoridade de origem devem identificar exatamente quais foram as glosas, relacionar as glosas com as NFs e identificar quais destas glosas restaram após o julgamento de primeira instância, considerando que este Conselho fará sua própria avaliação destas e apontar quais são despesas administrativas ou não, com o objetivo de que este Conselho possa avaliar a real essencialidade, pertinência e relação dos produtos e serviços com o processo produtivo e atividades da empresa.

- a receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos e apresentar seu relatório fiscal.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Processo nº 10280.901357/2012-11  
Resolução nº **3201-001.315**

**S3-C2T1**  
Fl. 330

---

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.